

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: BLENNER ANTUNES VIEIRA
PACTE.(S)	: MAICK WANDER SANTANA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA

Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal *comum* aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º

HC 127900 / AM

Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b).

2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa.

3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).

4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

5. Por ser mais benéfica (**lex mitior**) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.

6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do

HC 127900 / AM

julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, em modular a decisão, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: BLENNER ANTUNES VIEIRA
PACTE.(S)	: MAICK WANDER SANTANA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Blenner Antunes Vieira e Maick Wander Santana de Souza, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 120-30.2013.7.12.0012/AM.

Sustenta a impetrante, em linhas gerais, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal à qual respondem os pacientes. Aduz, para tanto, que eles

“já não se encontram na condição de militares, pois já estão licenciados das Forças Armadas, sendo assim, entende-se que a Justiça Penal Comum é a competente para processar e julgar os pacientes, por ser esta justiça menos rigorosa do que a justiça castrense” (fl. 3 da inicial).

Ainda sobre a questão, argumenta que,

“no momento em que a Administração Militar, considerou discricionária e desnecessária a manutenção dos pacientes como militares, licenciando-os, abriu mão também de puni-los sob a legislação penal castrense, na medida em que só a esta interessa o acionamento do dispositivo castrense.

Não há como se admitir que os agora civis sejam

HC 127900 / AM

submetidos à legislação penal militar se não mais militares, num regime de normalidade institucional.

Assim, mostra-se descabida a aplicação de uma sanção penal militar aos ora pacientes que sequer estão na condição de militares, porquanto a lei penal comum é menos rigorosa e seria mais adequado aplicar a este caso concreto por ter sanção mais branda para o delito cometido pelos pacientes, e que tem a condição de civis neste momento” (fl. 3 da inicial).

Alega, por fim, a nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual, realizado na forma do art. 302 do Código de Processo Penal Militar.

Afirma a impetrante que o art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, por melhor atender às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve também ser aplicado ao procedimento especial da Justiça Militar.

Requer o deferimento da liminar para suspender o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Militar na Apelação nº 120-30.2013.7.12.0012/AM. No mérito, pede a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Castrense para processar e julgar os pacientes ou que seja determinada “a realização de ‘novo interrogatório’ ao final da instrução criminal para possibilitar ao paciente a contradição a todas as provas produzidas” (fl. 8 da inicial).

Em 28/4/15 deferi a liminar para suspender o andamento da Apelação nº 120-30.2013.7.12.0012/AM à qual respondem os pacientes e solicitei informações à autoridade coatora, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. **Deborah Duprat**, opinou pela denegação da ordem.

Diante da relevância da matéria e considerando que o tema relativo à incidência do art. 400 do Código de Processo Penal não está pacificado na jurisprudência desta Corte, determinei, nos termos do art. 21, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, a remessa deste **habeas corpus** ao

HC 127900 / AM

juízo de julgamento do Plenário.

É o relatório.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se a impetração contra ato do Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 120-30.2013.7.12.0012/AM.

Narra a impetrante, na inicial, que

“[o]s pacientes foram denunciados em 24 de setembro de 2013, pela prática do delito descrito no art. 290, caput, do CPM. Fato ocorrido em 13.09.2013. (fls. 67/72).

No dia 19.09.2013, a DPU requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória aos pacientes.

Em 24.09.2013 foi denegado o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória e foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O STM deferiu a liminar em **Habeas Corpus** em 14.10.2013, expedindo alvará de soltura em favor dos pacientes.

A sentença foi proferida em 29.07.2014 e publicada em 06.08.2014, com fulcro no art. 290, caput, do CPM, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, com direito a apelar em liberdade e o benefício da suspensão condicional da execução da pena - sursis- pelo prazo de dois anos.

A Defesa apelou da sentença, alegou-se violação ao parágrafo 4º do art. 394 do CPP, e requereu a preliminar para anular o feito, **ab initio**, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, a sentença recorrida, por entender que o interrogatório se constitui em último ato da instrução processual, e que a Justiça Militar da União é incompetente para processar o feito uma vez que os réus agora são civis, ou ainda a reforma da sentença para absolver os pacientes com base na

HC 127900 / AM

aplicação do princípio da insignificância.

O MPM apresentou as contrarrazões ao apelo defensivo.

O STM por unanimidade de votos conheceu e negou provimento ao apelo da Defesa” (fl. 2 da inicial).

Eis a ementa do acórdão proferido por aquela Corte Castrense:

”APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JMU PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.719/08. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR UM ÚNICO PERITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar crimes relacionados à posse e ao uso de entorpecente em lugar sujeito à Administração Militar, com supedâneo no art. 9º, inciso I, do CPM.

2. As alterações trazidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, não se aplicam à Justiça Militar da União. Ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelos Apelantes.

3. É válido o laudo pericial subscrito por um perito oficial, principalmente quando o exame de corpo de delito for requisitado pela autoridade policial militar ou judiciária a institutos ou laboratórios oficiais civis, os quais seguem as regras do Código de Processo Penal. Inteligência do art. 318 do CPPM.

4. O porte de droga em local sob administração militar, independentemente da quantidade, compromete não só a segurança e a integridade física dos membros das Forças Armadas que, usualmente, portam armas letais, como atenta, também, contra os princípios basilares da hierarquia e da disciplina militares.

5. É inaplicável o Princípio da Insignificância ao delito de porte de substância entorpecente praticado em local sujeito à Administração Militar, conforme remansosa jurisprudência.

HC 127900 / AM

Preliminares rejeitadas por unanimidade. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime” (fl. 275 do anexo 3).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

No que concerne à alegada incompetência da justiça militar, anoto que os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b).

Diga-se, ademais, que o fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa.

Nesse sentido, HC nº 117.179/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 7/11/13:

“HABEAS CORPUS” – TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR (CPM, ART. 290) – ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – DELITO PRATICADO, EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR SOLDADO EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, II, “b”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CRIME MILITAR PLENAMENTE CONFIGURADO – POSTERIOR EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÃO MILITAR DO AGENTE QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO EM QUE COMETIDO O DELITO – PRECEDENTES – PEDIDO INDEFERIDO.

Por outro lado, reconheço a plausibilidade jurídica dos argumentos relativos à nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o

HC 127900 / AM

entendimento de que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, também se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE USO E POSSE DE ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR (LEI N. 8.457/92). IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS PRÓPRIAS E IDÔNEAS À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CRIMINOSO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO POR LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR UM ÚNICO PERITO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 361 DO STF. PERITO OFICIAL. PRECEDENTES. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528). ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei nº 8.457/92, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respectivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil.

2. O Enunciado nº 361 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos peritos oficiais, de sorte que, na espécie, exsurge válido o laudo

HC 127900 / AM

pericial assinado por um só perito da Polícia Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 95595, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010. HC 72921, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/11/1995).

3. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, sendo certo que tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, *caput*). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011).

4. *In casu*, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (5ª CJM) rejeitou, 27/02/2012, o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório do paciente ao final da sessão de julgamento, negando aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular os atos processuais praticados após o indeferimento do pleito defensivo e permitir o interrogatório do paciente antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense” (HC nº 115.530/PR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/8/13).

Nesse sentido votei em caso levado à Primeira Turma:

“Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime militar. Peculato-furto. Artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar. Nulidades. Reconhecimento pretendido. Paciente indultado.

HC 127900 / AM

Afastamento, em caráter excepcional, da Súmula nº 695 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que, além de subsistirem os efeitos secundários da condenação, como a reincidência, o Superior Tribunal Militar, ao julgar a apelação do paciente, rejeitou a mesma preliminar de nulidade do processo suscitada na impetração. Inviabilidade de se relegar, para a revisão criminal, de competência da mesma Corte, a rediscussão da matéria, uma vez que sobre ela já se manifestou, por unanimidade. Necessidade de sua apreciação, desde logo, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ofensa ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF). Óbice processual ao conhecimento da impetração afastado. Testemunhas. Inquirição por carta precatória. Não apresentação de réu preso à audiência no juízo deprecado. Nulidade inexistente. Defesa do paciente que, apesar de intimada do ato, não requereu expressamente sua participação na audiência. Ausência de prejuízo, uma vez que as testemunhas nada de substancial trouxeram para a apuração da verdade processual. Presença do paciente no juízo deprecado que não teria o condão de influir nos depoimentos nem de alterar o seu teor. Precedentes. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. Subtração ao réu do direito de, ao final da instrução, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória desfavorável e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Condenação. Anulação em sede de habeas corpus. Indulto. Subsistência dos seus efeitos, na hipótese de nova condenação. Impossibilidade de o writ agravar a situação jurídica do paciente. Vedação da **reformatio in pejus**. Ordem concedida” (HC nº 121.907/AM, de **minha relatoria**, DJe de 24/10/14).

Esse entendimento, todavia, não encontra ressonância na voz da

HC 127900 / AM

Segunda Turma, que, em algumas oportunidades, decidiu que o regramento processual militar, em razão do princípio da especialidade, prevalece sobre o regramento processual comum. Confira-se:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Lei processual penal militar. Especialidade. 3. Interrogatório. Momento da realização. 4. Prevalece a norma processual penal militar diante do regramento comum, alterado pela Lei 11.719/2008, haja vista a previsão expressa existente na norma castrense. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento” (RHC nº 123.473/BA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 6/11/14);

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. 3. Ordem denegada com revogação da liminar deferida” (HC nº 122.673/PA, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/8/14).

Como se verifica, a Segunda Turma, resolvendo a antinomia jurídica aparente entre as regras no mesmo plano hierárquico, adotou o critério da especialidade.

HC 127900 / AM

Entretanto, com as **venias** daqueles que pensam de modo diverso, reitero o entendimento que externei por ocasião do julgamento do HC nº 121.907/AM. Penso que a Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Nesse particular, por ser mais benéfica (**lex mitior**) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal, devendo ser ressaltado que sua observância não traz, sob nenhuma hipótese, prejuízo à instrução nem ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa.

A meu ver, a não observância do CPP na hipótese acarreta prejuízo evidente à defesa dos pacientes, em face dos princípios constitucionais em jogo, pois a não realização de novo interrogatório ao final da instrução subtraiu-lhes a possibilidade de se manifestarem, pessoalmente, sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor (contraditório) e de, no exercício do direito de audiência (ampla defesa), influir na formação do convencimento do julgador (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antônio. **As nulidades do processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75).

Nas palavras de **Juarez de Freitas**, se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior (**A Interpretação Sistemática do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 108).

Anoto, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no Código de Processo Penal em feitos criminais de sua competência originária, que, como se sabe, são regidos pela Lei nº 8.038/90. Cito, por exemplo, a AP nº 679-QO/RJ, DJe de 30/4/13; e a AP nº 441/SP, DJe de 6/6/12, ambas de **minha relatoria**.

Desse modo, não vejo óbice à incidência do art. 400 do Código de

HC 127900 / AM

Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) aos feitos penais militares, devendo ele, portanto, ser observado pela Justiça Castrense.

Todavia, de modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.

Com essas considerações, voto pela **denegação** da ordem de **habeas corpus** e pela cassação da liminar anteriormente deferida.

Em vista das razões de meu voto e das substanciosas ponderações lançadas pelos membros da Corte durante os debates que acolho, proponho, como orientação, que: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum se aplique, a partir da publicação da ata deste julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo **somente** naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho convencimento diverso.

Entendo que se define a controvérsia pelo princípio da especialidade. Há regência específica do tema, no Código de Processo Penal Militar, e essa deve ser observada. A lei que cuidou da reforma do Código de Processo Penal não repercutiu quanto à disciplina no âmbito do processo penal militar.

Indefiro a ordem. É como voto.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, em primeiro lugar, eu cumprimento o eminente Defensor Público, que sempre se desempenha com grande proficiência e aplicação na tribuna, tanto aqui quanto na Turma.

Presidente, eu devo dizer que eu também acho melhor que o interrogatório seja ao final. E, portanto, eu acho que a mudança prevista na Lei nº 11.719, ao alterar o artigo 400 do Código de Processo Penal, houve-se bem. Penso ser essa uma inovação positiva.

Porém, Presidente, eu me preocupo com o risco que uma decisão como a nossa possa ter sobre todos os processos que seguem rito especial, não apenas do Código de Processo Penal Militar, como também o da Lei de Drogas. E, portanto, não gostaria de ser responsável pela deflagração de uma revisão ampla que permitisse tanto revisões criminais como ações que visem a anular decisões já proferidas.

De modo que eu penso que essa decisão - embora eu concorde com o fundo da proposição do Ministro Toffoli e do ilustre Defensor - seria um pouco, como se diz na roça, "comprar nabos em saco". A gente não sabe bem o que pode sair daí. E eu tenho muita preocupação com o impacto que isso possa ter sobre processos já transcorridos.

E aqui, Presidente, eu verifico que o legislador penal teria competência para modificar o Código de Processo Penal Militar, como teria também para modificar a Lei de Drogas, no mesmo pacote. E, portanto, se o legislador fez a opção de modificar apenas o procedimento comum, apenas o procedimento geral, eu acho que essa é uma opção legítima. Não considero que seja a melhor, mas considero que seja uma opção legítima. Eu até faria um apelo ao legislador para que, em momento próximo, modifique as leis especiais para permitir o interrogatório ao final, porque acho que isso é melhor. Porém, não ousaria dizer que todas as leis que dispuseram de maneira diferente são tacitamente revogadas e, de certa forma, eu teria que presumir uma

HC 127900 / AM

inconstitucionalidade dessas Leis, o que pessoalmente não acho ser o caso, apenas acho que não é a melhor opção.

De modo, Presidente, que, primeiro, cumprimentando o Ministro Dias Toffoli por ter trazido a matéria a Plenário, porque a pior coisa que existe no Supremo é a existência de decisões contraditórias; se a Primeira Turma decide diferentemente da Segunda Turma, pior do que não ter a solução ideal é não ter uma solução uniforme. Só por isso já valeria ter trazido a matéria. Mas eu vou pedir vênias a Sua Excelência para, não propriamente reformando a minha opinião, porque acompanhei a jurisprudência da Primeira Turma, mas, expressando a opinião que me parece melhor, reconhecer, na linha da divergência que o Ministro Marco Aurélio mais de uma vez capitaneou, que aqui se deve aplicar o princípio da especialidade, e consequentemente não vejo nulidade. Como também não veria nulidade se a autoridade militar optar pelo interrogatório ao final, como até acho melhor que faça, mas nulidade não gostaria de reconhecer aqui.

De modo que estou votando, com todas as vênias, em sentido divergente do Ministro Dias Toffoli e estou denegando a ordem.

* * * * *

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminente Relator, muito sucintamente, por igual, para seguir o exemplo de Sua Excelência, o Relator, quero inicialmente cumprimentar a análise sempre percuciente, que também se espraia neste voto do eminente Ministro Dias Toffoli. Examinei a matéria e proferi por escrito uma declaração de voto, mas que, em síntese, acompanha a conclusão de Sua Excelência, precisamente na direção que foi aqui apontada.

Apenas trouxe e trago à colação dois aspectos a serem considerados. O primeiro é que inseri também na fundamentação a não recepção, no meu modo de ver, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do artigo 302, em causa, do Código Processual Penal Militar. Permito-me apenas rememorar, que é precisamente o texto que está no pano de fundo desta discussão, reza o artigo 302:

"Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas."

Tenho para mim que este dispositivo não está recepcionado, mas isso em nada altera o acompanhamento que estou a fazer da acutíssima conclusão de Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli.

O outro aspecto, Senhor Presidente, e foi ressaltado pelo ilustre defensor da tribuna, de que essa conclusão aplicar-se-á aos processos que estão em trâmite. Expressei e reitero uma preocupação com os atos já praticados e com um mínimo de observância do postulado da segurança jurídica. Então, neste sentido, permito-me sugerir, reiterando que estou acompanhando o Relator, que se adote, em relação a esse pronunciamento, tendo em vista que ele poderá produzir efeitos espraçados, uma eficácia *ex nunc*, ou seja, a contar deste julgamento.

HC 127900 / AM

Dito isso, e com essas pequenas achegas, acompanho Sua Excelência, o Relator.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, quanto à preliminar sobre a competência da Justiça Militar acompanho o eminente Relator.

No que diz respeito à aplicabilidade da regra do art. 400, do Código de Processo Penal ao rito previsto no Código de Processo Penal **Militar** tenho compreensão ligeiramente diversa da manifestada pelo eminente Relator, a quem, embora o acompanhe quanto ao deferimento da ordem, peço vênia para expor meu ponto de vista.

Não há dúvida, sob a minha ótica, de que a realização do interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas tem como efeito maximizar as garantias do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal** (art. 5º, LV e 5º, LVI, da Constituição da República). Afinal, como é um ato de autodefesa, ao acusado se dá a oportunidade de esclarecer ao julgador eventuais fatos contra si relatados pelas testemunhas. Falando por último, o réu tem ampliada suas possibilidades de defesa.

A questão que se impõe, então, é saber se a regra do art. 302 do Código de Processo Penal Militar, que prevê o interrogatório do acusado **antes** da oitiva das testemunhas é incompatível com a Constituição ou não.

Digo isso porque o art. 3º do Código de Processo Penal Militar admite a aplicação subsidiária das regras do processo penal comum apenas para os casos omissos. Quanto ao momento em que deva se proceder ao interrogatório do acusado não há omissão na lei especial que implique em complementação pela legislação comum.

Sendo assim, com a devida vênia de compreensões contrárias, não vejo como se possa, sem declarar a *não recepção* da regra especial que estabelece o interrogatório como tendo lugar antes da oitiva das

HC 127900 / AM

testemunhas, determinar-se que se realize o interrogatório nos termos do que impõe a legislação processual penal comum.

Não desconheço que esta Suprema Corte já se manifestou sobre a possibilidade de se determinar o interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, mesmo quando presentes situações em que o rito preveja o interrogatório como o primeiro ato de oitiva e tem, inclusive, sufragado nos processos penais de sua competência originária, a despeito do disposto no art. 7º da Lei 8.038/90, determinações dos eminentes pares que designam interrogatórios para o final da instrução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II. Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III. Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. Em 24/03/2011).

Apenas a título de registro, no julgamento da Ação Penal nº 528 AgR, cuja ementa acima transcrevi, não se cogitou de se declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 8.038/90.

Há, também, como ressaltado pelo eminente Relator, julgados enfrentando a específica questão ora em julgamento, determinando que se aplique ao processo penal militar a regra do art. 400, do CPP. Nesse

HC 127900 / AM

sentido, anoto os seguintes precedentes: HC 121.877, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 126.848 MC, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 121.907/AM, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 126080, Rel. Min. Rosa Weber, *julgado em 12/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13/02/2015 PUBLIC 18/02/2015*; HC 125052 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, *julgado em 20/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24/11/2014 PUBLIC 25/11/2014*.

Com a devida vênia, cumpre ir além para saber a essência da questão quando em causa o procedimento especial previsto na Lei nº 11.343/2006, esta Suprema Corte tem se manifestado no sentido contrário, ou seja, tem dado relevo à regra especial do art. 57, da Lei de Drogas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – Se o paciente foi processado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da

HC 127900 / AM

disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – No tocante à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, as instâncias anteriores entenderam de modo diverso quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no referido diploma legal, de modo que a questão posta não é passível de ser decidida em sede de habeas corpus, por demandar o revolvimento de elementos fático-probatórios. V - Ordem denegada.

(HC 122229, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades **pas de nullité sans grief** compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – Recurso ordinário improvido. (RHC 116713, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013).

1. Agravo regimental em recurso extraordinário com

HC 127900 / AM

agravo. 2. Processo Penal. 3. Momento do interrogatório nas ações penais relativas ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Adoção do procedimento previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ofenderia o art. 5º, LV, da CF (ampla defesa). 4. Necessidade de rever interpretação da origem à legislação infraconstitucional. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Ofensa reflexa. 5. Rito especial da Lei n. 11.343/2006. O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ocorrendo em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que dispõe o artigo 400 do CPP. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 823822 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014).

Assim, observo que este Supremo Tribunal Federal não enfrentou até o momento questão que reputo essencial, qual seja, a afirmação da compatibilidade, ou não, com a Constituição, das regras processuais penais que imponham, num específico rito, a realização do interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas.

Vejo, portanto, incompatibilidade com a Constituição, por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nas regras que impõe o interrogatório do acusado em momento anterior ao da oitiva das testemunhas, a qual reputo deva ser declarada.

Esta declaração de incompatibilidade com a Constituição não significa, entretanto, afirmar que o Código de Processo Penal, na sua redação anterior à Lei nº 11.719/2008, que também previa o interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas, não teria sido recepcionado, porque desconforme com a Constituição.

Quando da modificação operada pela Lei 11.719/2008, o Texto Constitucional já estava em vigor há quase 20 anos. Uma interpretação de tal *jaez* poderia significar, levada às últimas consequências, a nulidade de uma infinidade de processos penais.

Sendo assim, apesar de acompanhar o eminente Relator

HC 127900 / AM

quanto às suas conclusões, de que o interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, em qualquer rito, no processo penal, é regra que melhor se adapta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, entendo que há que se adotar concepção mais maximizada desses princípios, a impor, inclusive, a conclusão pela inconstitucionalidade de norma que subtraia do acusado seu direito de ser interrogado após ouvidas as testemunhas. Essa concepção, entretanto, deve ser compreendida como sendo fruto de uma interpretação evolutiva da Constituição. Afinal, não se pode dizer que, pela sistemática anterior, não estava resguardado o direito da defesa, de se opor à acusação. A atual compreensão dá apenas uma maior amplitude a esses princípios.

Destarte, considero que se está diante do fenômeno da **mutação constitucional** o qual, segundo o eminente Ministro Gilmar Mendes, em obra doutrinária escrita em coautoria com Paulo Gustavo Gonet Branco, descreve com sendo *“uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto.”* (Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 134).

No mesmo sentido, cito a lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, também em obra doutrinária, quando explicita que *“a interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes”* (Interpretação e aplicação da constituição. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151).

Portanto, acompanho o Eminentíssimo Relator, mas declaro a não recepção do art. 302 do Código de Processo Penal Militar, na parte em que prevê o interrogatório do acusado **antes** da oitiva das testemunhas.

Por não ser um sentido extraível da compreensão histórica

HC 127900 / AM

do texto constitucional e por ser a primeira vez que este Plenário analisa a questão sob a ótica da constitucionalidade, proponho que reste declarado no acórdão que este entendimento é válido *ex nunc*, ou seja, a partir da data desta sessão.

Sendo assim, acompanho o eminente Relator para conceder a ordem no caso que resta apreendido por esta mutação constitucional, consignando-se, quanto ao mais, eficácia *ex nunc* à compreensão de incompatibilidade com a Constituição das regras que prevejam o interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas no processo penal.

É como voto.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também para ajudar o ilustre Defensor, eu gostaria de dizer que eu, ao ingressar na Primeira Turma, acompanhei a jurisprudência da Primeira Turma, que tinha apenas a divergência do Ministro Marco Aurélio. Mas, vindo a matéria a Plenário, isso não significa que eu vá manter a posição, porque a minha posição era a de acompanhar a jurisprudência, e não uma posição formada por juízo próprio.

Como a matéria veio à discussão no Plenário, eu me reservo o direito de me pronunciar diferentemente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Então, é melhor trazermos isso a julgamento com a composição completa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, vamos conceder a palavra ao Advogado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Acho que era melhor ouvir o advogado, o Defensor, o ilustre Defensor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Claro, que iria se pronunciar de qualquer maneira.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, da mesma forma que o Ministro Barroso, também concordo que talvez seja mais adequado com os postulados da ampla defesa que o interrogatório seja feito ao final, como é no procedimento comum penal agora, a partir da modificação do artigo 400.

Mas me preocupo muitíssimo, também como o Ministro Barroso, com a simples afirmação, agora, de que o artigo 302 do Código Penal Militar ou está revogado por incompatível com o Código Penal, ou com a Constituição. Realmente, para sustentar que esse dispositivo está revogado, teremos que afirmar que as regras do processo comum ordinário penal aplicam-se aos procedimentos especiais. Qual é a consequência disso? Além de ferir uma jurisprudência antiga do Supremo, a consequência prática é a eliminação dos procedimentos especiais. Se nós dissermos que, aos procedimentos especiais, aplica-se a regra do procedimento comum, acabou-se o procedimento especial, ou, pelo menos, os procedimentos especiais, de um modo geral, ficarão severamente comprometidos.

Penso que só tem sentido imaginar procedimentos especiais se nós dissermos que os procedimentos especiais podem ser regidos por regra diferente do procedimento comum.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Teori, Vossa Excelência me permite só um comentário? O que Vossa Excelência está dizendo vai ao encontro da textualidade do artigo 394 do Código de Processo Penal, que diz:

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

(...)

§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo

HC 127900 / AM

disposições em contrário deste Código ou de lei especial."

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Ministro Teori, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Claro.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Todavia, Ministro Barroso, acho que vai de encontro, com a de devida vênia, aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E não acredito que gera insegurança se delimitarmos a eficácia de um pronunciamento dessa ordem; não acredito que haja uma especialidade tal que, como regra, prevalece a lei especial sobre a geral, a regra do procedimento especial em relação à regra do procedimento geral, mas não acredito, Ministro Teori, que essa prevalência se dê em face de um princípio de índole constitucional, que, como norma, também tem eficácia vinculante. Foi por essa razão que acompanhei o ilustre Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Essa é a nossa divergência, pedindo vênia ao Ministro Teori ainda para continuar o aparte.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu ia enfrentar esse ponto justamente agora, na segunda parte do meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É que eu acho que é uma questão de conveniência, e não propriamente uma questão de validade ou não da norma, eu acho que é melhor, mas não acho que seja inconstitucional, porque senão nós teríamos que reconhecer que, durante vinte anos, toda a Justiça brasileira e o Supremo Tribunal Federal aplicaram uma norma inconstitucional. Não é que isso não possa

HC 127900 / AM

acontecer, mas eu acho que isso seria uma conclusão problemática, inclusive sobre o impacto relacionado às condenações anteriores. Eu não gostaria de dizer que a decisão só vale **ex nunc**, e que os que foram condenados anteriormente, com violação do contraditório, não têm problema, esses ficam pra trás.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Mas, com a devida vênia, Ministro Barroso, o argumento me parece que verticaliza na hipótese mais excepcional, porque esse fenômeno que, a rigor, pode se agasalhar no sentido de uma mutação constitucional - como, aliás, reconhecido esse fenômeno teórico e, na prática, por muitos dos ilustres Pares aqui da Corte - é compatível com um entendimento que, num dado momento, altera a percepção que tem a Corte sobre um determinado dispositivo.

Mas não vou me alongar. De qualquer maneira, apenas estou...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu concordo com a premissa teórica de que pode haver mutação constitucional, e mudar quer a percepção social, quer a própria realidade fática. Eu concordo plenamente, mas não acho que este seja o caso.

Eu devolvo a palavra ao Ministro Teori, agradecendo o aparte.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, para retomar o raciocínio, eu estava dizendo que, para não aplicar o artigo 302 do Código de Processo Penal Militar, que prevê o interrogatório ao final, nós teríamos que enquadrar esse artigo em uma de duas situações: ou ele foi revogado pela lei geral superveniente - e isso compromete o princípio da especialidade -; ou então ele não foi recepcionado pela Constituição - essa seria a segunda...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, nenhum desses dois é o meu fundamento. Eu acabei resumindo, mas, só para deixar claro, meu fundamento é: há lei mais

HC 127900 / AM

benéfica posterior e ela, então, beneficia todos os réus.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim, Vossa Excelência está dizendo que a lei mais benéfica posterior revogou a anterior. Vossa Excelência está dizendo que revogou. Quer dizer, o artigo 302 está revogado pela lei...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas eu não faço juízo hierárquico de normas.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo, mas eu penso que não podemos fugir desse juízo: ou ela está revogada, que é a tese de Vossa Excelência, pela superveniência de uma lei geral mais benéfica - e aí há o comprometimento do princípio da especialidade -; ou, então, haveria um direito constitucional do réu de ser ouvido ao final. Se nós partíssemos para essa segunda hipótese, de que o artigo 302 não foi recepcionado, nós teríamos de dizer também que não foram recepcionados o Código de Processo Penal comum na redação original bem como os procedimentos especiais com idêntica previsão. E isso poderia abrir margem à anulação, como está se propondo anular aqui - de todos os processos em que ocorreu interrogatório ao início. É preocupante essa consequência. Ou seja, se nós considerarmos que o interrogatório ao final é um direito constitucional do réu, e que, portanto, sua inobservância gera a nulidade do processo, como é a decorrência do que está se aplicando aqui, nós vamos ter uma consequência enorme em relação aos casos já passados. Eu me preocupo com isso. Penso que, na melhor das hipóteses, seria, então, o caso de adotar a prudência do voto do Ministro Fachin.

Mas, de qualquer modo, convencido, como já me manifestei na Segunda Turma, de que o artigo 302 do Código de Processo Penal Militar não foi revogado pela norma comum, geral, nem é incompatível com a Constituição, penso que ele deve ser aplicado. Isso leva a, lamentavelmente, divergir do voto do Relator.

HC 127900 / AM

Eu acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, só um breve comentário. É que o Ministro Toffoli deduziu um novo fundamento. Portanto, poderia ter sido por inconstitucionalidade, mas o argumento de Sua Excelência é que a lei mais benéfica se aplicaria retroativamente, tese com a qual...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas não é só isso, leva à revogação da anterior.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Certo.

Tese que eu estaria pronto para endossar em outro cenário. Mas aqui é uma norma processual, não é uma norma de direito material, por exemplo, abolindo um tipo. De modo que, se fosse uma norma de Direito substantivo, eu talvez pensasse, porque, se tivesse sido descriminalizada supervenientemente à conduta, nós não teríamos dúvida. Mas aqui é uma norma de natureza processual que mudou o momento no tempo de um ato processual. Por essa razão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De maneira mais adequada ao princípio da...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Por essa razão é que não estou aderindo à posição do Ministro Toffoli, porque com a premissa dele, de que a lei penal substantiva, pelo menos, mais favorável deve retroagir, eu concordo. Aqui, por ela ser uma norma de natureza processual, talvez em um aspecto que eu não considere tão essencial, é que eu não estou aderindo a esse ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Eu queria participar deste debate, ainda em caráter preliminar,

HC 127900 / AM

dizendo o seguinte: os autores que analisaram a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal, que foi introduzida pela Lei 11.719/2008, apontam para o fato de que essa mudança se fez necessária porque, como se sabe, o Código de Processo Penal é anterior à Constituição de 1988, e dizem que a antiga dicção do CPP estava em contradição com o que consta da nova Lei Maior, especialmente com o princípio da ampla defesa. E nós, aqui, como foi dito da tribuna, quando reapreciamos a questão do interrogatório na Lei 8.038, que trata dos processos originários, dissemos também: "Olha, o interrogatório tem que vir ao final, porque é isso que é mais compatível com a ampla defesa". Quando se mudou, a meu ver, o Código de Processo Penal, especificamente o art. 400, em 2008, houve uma alteração do paradigma processual, que, a meu ver, aplica-se a todo o processo penal ou, enfim, congênere em todas as esferas, mesmo nas áreas especializadas, *data venia*. É como eu penso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No caso da Justiça Eleitoral, esse tema não vem para cá, porque o próprio Ministério Público fiscaliza o andamento processual e aponta o interrogatório como último ato processual.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E depois não há prejuízo nenhum, não haverá prejuízo nenhum.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Penso que, na Lei de Drogas, também, em geral, isso já vem sendo aplicado pelos juízes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Então, não há essa preocupação. A Defensoria Pública pode dar o

HC 127900 / AM

testemunho em relação à Lei de Drogas. Esse tema não chega aqui, porque já é atendido nas instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Que foi o que eu disse. Eu acho que é melhor. Todos estamos de acordo que é melhor o interrogatório ao final. A minha preocupação principal é o impacto que nós dissermos que é nulo terá sobre todos os processos já decididos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Desaparecendo o fator interruptivo da prescrição, porque se volta ao estágio anterior.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Também.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu gostaria de dar uma opinião a propósito desse assunto e também votar.

Acho que o tema está devidamente debatido e o ministro Teori feriu questão que preocupa porque, se nós caminhamos no sentido de um juízo de inconstitucionalidade, certamente haverá alegação em relação a processos que tiveram aplicação do Código de Processo Penal e, portanto, não há mãos mais a medir em termos de revisão.

O que nós podemos assentar? Garantias que são importantíssimas, como a garantia do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, é claro, têm um forte caráter institucional. Significa dizer: a toda hora, elas são passíveis de aprimoramento. E isso acontece. Agora, não significa que aquilo que foi praticado no passado era ilegítimo, ilegal, mas se trata de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aprimoramento por opção normativa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por opção normativa, mas, veja, por uma evolução que se dá.

Por isso, vou tentar me adaptar à proposta do ministro Fachin, mas aí eu indeferiria o *habeas corpus* e tentaria assentar um marco para dizer "a partir deste momento". Portanto, nos casos em que ainda não houve interrogatório no processo militar, deve-se aplicar a norma porque, claro, também não faz sentido se, de fato, passamos a dizer que isso honra o

HC 127900 / AM

princípio do contraditório e da ampla defesa, é mais adequado, é mais justo, que discriminemos por rito especial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Colegiado tem essa vantagem de debatermos e construirmos soluções. E penso que é possível a solução nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu penso que talvez essa seja uma boa solução.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A mim me parece que nesse sentido porque, senão, veja, o risco não está só no processo militar. Mesmo os processos antigos, já julgados, serão passíveis de revisão, porque estaríamos a dizer que esse procedimento... E, claro, os autores, como o Presidente acaba de sinalizar, fizeram nessa perspectiva, de que atenderia, de forma mais adequada, ao princípio do contraditório e da ampla defesa - o ministro Celso já também ressaltou esse aspecto - , que a oitiva se desse, a final, quando já conhecidos todos os fatos, portanto, parece ser mais condizente. Mas, até pouco tempo, era reconhecido legítimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até 2009.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até 2009.

Portanto, isso teria enorme repercussão sobre todo o sistema e nós, ao invés de estar assegurando um quadro de segurança jurídica, estaríamos produzindo um quadro de instabilidade.

Então, eu proporia, na linha do que foi levantado pelo ministro

HC 127900 / AM

Fachin, a tentativa de fixar uma evolução, um marco, quer dizer, subscreveria as razões trazidas pelo ministro Toffoli, mas, no *habeas corpus* específico, indeferiria, para não anular.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É o caso.

Ministro Gilmar, quer dizer, todos nós, Presidente, estamos de acordo que o interrogatório ao final é melhor, eu penso, acho que até o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Isso aí em termos de sinalização ao Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, a questão agora é saber se essa é uma competência que nós devemos exercer, desde logo, e generalizar essa regra, que valeria para o processo penal comum, e nós a generalizamos também para o processo especial. É só uma questão de definir se essa é uma competência nossa ou se essa é uma competência que deve ser deferida ao legislador.

Eu votei achando que essa é uma competência que deve ser deferida ao legislador, seguindo o princípio da especialidade. Mas, se a maioria do Tribunal se inclinar para generalizar a partir de agora, sem anular nada do que passou, eu também não me oponho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, Ministro, há uma lei complementar, que disciplinou o processo legislativo, afastando do cenário jurídico a revogação tácita, tanto assim que os diplomas legais – inclusive esse em discussão, a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 – passaram a ter artigo explícito quanto a dispositivos revogados. O que houve na espécie? Não se caminhou para a revogação do Código de Processo Penal Militar.

Mas, há mais, Presidente. O problema da especialidade: a aplicação subsidiária do Código de Processo Comum ao Processo Militar somente cabe no caso de lacuna. O Código de Processo Militar apenas afasta a

HC 127900 / AM

aplicação das regras, nele contidas, quando se tem tratado e convenção, em que seja signatário o Brasil, prevendo de forma diversa, o que não é o caso.

Em síntese, o legislador comum apenas alterou – não o fazendo quanto aos procedimentos especiais – o Código de Processo Penal.

Sobre os precedentes, se houvesse específico do Plenário, a Segunda Turma não teria afetado este *habeas* ao Colegiado maior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu apenas me permitiria, Ministro Barroso, com o devido respeito, mas já vejo que Vossa Excelência, como intelectual de escola, sempre está pronto a elaborar melhor o seu pensamento, quer dizer, quando se tratou da Lei 8.038, que é uma lei importantíssima, que rege os procedimentos aqui na Suprema Corte, nós já demos esse passo. Em vez de aguardarmos uma alteração legislativa, nós, aqui, por uma opção jurisprudencial, estabelecemos que o interrogatório se dará ao final da instrução processual, por unanimidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, com isso, Presidente, a separação dos Poderes vai por terra, e a segurança jurídica também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não, eu só quero apontar que esse passo nós já demos.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, eu vou, então, diante dos debates e como Relator, readequar a conclusão do meu voto para o seguinte: denego a ordem, mas, em razão dos debates e dos fundamentos presentes nos votos proferidos, proponho que, nos processos que ainda estejam na fase de instrução, não encerrados, a partir da data da publicação da ata deste julgamento - caso prevaleça, evidentemente, essa posição -, sejam feitos os interrogatórios por último.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ao final, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ao final.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sem nenhuma repercussão sobre os processos em que o interrogatório já tenha ocorrido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, sem nenhuma repercussão; a partir da publicação da ata deste julgamento, como nós fazemos nas ADI's e na repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estamos julgando caso concreto, Presidente. Vamos transformar o *habeas corpus* em processo objetivo?

HC 127900 / AM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas nós somos uma Corte Suprema, Ministro **Marco Aurélio**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sei que não se tem órgão com competência para apreciar o merecimento das nossas decisões. Mas, por isso mesmo, devemos uma fidelidade maior ao Direito positivo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Nós somos uma Corte Suprema, nós não temos que aguardar que os milhares de processos venham aqui, um a um. Não vamos nos despir da supremacia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, só em reforço à posição do ministro Toffoli.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos tudo. Podemos o que está autorizado pelo Direito positivo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É a guarda da Constituição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu gostaria de dizer só que já fizemos modulação de efeito em casos semelhantes. Por exemplo, na hipótese, a questão da progressão do crime hediondo. Inicialmente, todos sabem, o Tribunal declarava constitucional a impossibilidade de progressão em caso de condenação por crime hediondo. Depois, adotando, inclusive, uma posição do ministro Marco Aurélio, houve por bem dizer que tendo em vista o "Princípio da Individualização da Pena" era de se impor, sim, a progressão de regime. E declarou inconstitucional, portanto, o artigo 2º da Lei dos Crimes

HC 127900 / AM

Hediondos. Sua Excelência há de se lembrar, mas havia uma preocupação do Tribunal àquela época; foi, também, um *habeas corpus*, inclusive, histórico, porque um daqueles feito pelo próprio paciente, réu, e o impetrante foi alguém que trouxe seu pleito; ele estava preso e trouxe essa questão. É do tipo de um caso Gideon brasileiro. Mas não mereceu tamanha divulgação, um aparato cinematográfico, como esse que tem nos Estados Unidos.

Bem, mas nós tínhamos uma preocupação, porque o Tribunal, anteriormente, tinha declarado constitucional a norma. E muitas pessoas cumpriram a pena em regime integralmente fechado...

Então, nós, naquele *habeas corpus*, dissemos que quem estivesse cumprindo a pena em regime integralmente fechado agora poderia evoluir, passava a fazer jus à progressão. Mas aqueles que já tivessem cumprido a pena em regime integralmente fechado não poderiam ir a juízo pedir responsabilidade civil do Estado porque, do contrário, teria havido erro judiciário e tudo mais. Portanto, não é incomum que o Tribunal faça isso em processo de índole subjetiva, mas com essa conotação ampla. Tanto é que, naquele caso, também, assentamos que, em função do novo entendimento, ficavam os ministros autorizados a decidir monocraticamente o *habeas corpus*. Vossa Excelência também há de se lembrar.

De modo que é importante que fixemos, porque, no fundo, acaba ocorrendo, quando a gente está discutindo uma tese como esta - e eu, também, cumprimento a Defensoria Pública pela iniciativa. É claro que estamos discutindo, mas tendo em vista a situação concreta; estamos discutindo a tese, por isso, inclusive, o debate.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ministro **Gilmar**, Vossa Excelência citou um caso da Suprema Corte Americana. Em um outro caso da Suprema Corte Americana, que é o

HC 127900 / AM

conhecidíssimo caso "*Roe vs. Wade*", sobre aborto, quando a Suprema Corte Norte Americana decidiu sobre o direito a aborto, a criança já tinha 3 anos de idade. Aqui nós julgaríamos prejudicado e não enfrentaríamos a tese nunca.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Em última análise, Presidente, estaremos aplicando o Código de Processo Civil, que ainda não entrou em vigor, no que trará norma segundo a qual, havendo desistência do recurso, mas tendo sido admitida a repercussão geral, poderemos julgar, não o caso concreto, mas em tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não. Mas, então, nessa linha, acho extremamente importante essa decisão e, claro, os próprios americanos, por exemplo, nos casos de busca e apreensão que eram feitas sem juiz, introduziram a ideia de modulação de efeitos, na Suprema Corte, caso "*Mapp vs Ohio*", não é, com esse propósito, porque, se a gente for perguntar, e fizemos essa pergunta na progressão de regime, quem estava certo? A Corte de ontem, que declarou que a progressão de regime era condizente com a individualização da pena, ou a Corte posterior, que declarou que era inconstitucional? A resposta correta é estavam, ambas, corretas, a Corte de antes e a Corte de depois, quer dizer, no fundo, naquele momento, aquele entendimento era amplamente aceito, tanto é que durou doze anos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E outros casos: fidelidade partidária, como tivemos aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. E tantos outros.

Então, a mim me parece que o encaminhamento é correto e é condizente com os ditames de justiça porque, quando a gente pensa que

HC 127900 / AM

estado de direito tem, sim, a dimensão da legitimidade, da legalidade, de outro lado, tem a dimensão da segurança jurídica.

Então, a mim me parece que este encaminhamento é correto. Por quê? Realmente, como já foi apontado aqui, inclusive pelo ministro Celso, é muito difícil dizer: "Bom, mas esta passa a ser a nova concepção, mais condizente do direito ao contraditório e a ampla defesa." E a gente diz: "Mas isso não se aplica ao procedimento especial". Isso fica, é uma rima pobre.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Capenga.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Fica uma solução, por quê? Claro, o rito especial pode ser um rito mais célere, prazos diferentes, mas, no que diz respeito ao *cor*, ao coração do sistema, à defesa não pode haver...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta Suprema Corte, **como guardiã da integridade** da ordem constitucional, **há de ser reverente** ao modelo que, **inscrito** na Constituição da República, **consagra, em plenitude, o estatuto jurídico** do direito de defesa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é? Tem de ser reverente a ele. E essa passa a ser a concepção.

Então, parece-me que, com esses cuidados, podemos fazer esse encaminhamento. Eu apoio a proposta trazida agora, adotada agora pelo ministro Toffoli.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, Presidente, a minha posição é exatamente a mesma posição do Ministro Toffoli, a posição da Primeira Turma, a posição do Ministro Fux, e de meus precedentes na mesma linha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E aceitando a readequação agora.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E, diante deste debate, eu aceito a readequação. Acho extremamente oportuno e acompanho o Relator.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, devemos observar, principalmente na atual quadra, a segurança jurídica, princípios e valores estabelecidos.

O que houve? Em 2008, veio uma lei reformando e revogando, portanto, dispositivos do Código de Processo Penal. E essa lei é silente quanto aos procedimentos especiais, mostrou-se silente quanto ao Código de Processo Penal Militar. Mais do que isso, sabemos que não é dado cogitar de revogação tácita. A revogação de dispositivos legais, por força de lei complementar, tem que ser explícita, ou seja, o legislador deve referir-se expressamente aos dispositivos revogados. E isso ocorreu quando da edição da Lei nº 11.719/2008.

O Código de Processo Penal Militar conta com preceito regendo o interrogatório. E não se interroga o Estado-acusador. Então não cabe cogitar de contraditório. O preceito é explícito ao versar a audição do agente antes de ouvidas as testemunhas.

Há mais, Presidente, apenas cabe a aplicação subsidiária do código de processo comum, ao processo militar, no caso de lacuna. E não se tem lacuna sobre a matéria no Código de Processo Penal Militar. Este cede, quanto às normas nele contidas, à disposição constante de convenção ou tratado em que signatário o Brasil.

Por isso, apegado a esses parâmetros, a esses princípios, a esses valores, e entendendo que não podemos nos substituir ao Congresso Nacional, ao invés, devemos observar o princípio da autocontenção, indefiro a ordem.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o voto do eminente Relator.

Também entendo, na linha proposta por Sua Excelência, que se mostra juridicamente relevante estabelecer-se, prospectivamente, que, tratando-se de processo penal militar, seja observado o art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, de tal modo que, no procedimento ritual instaurado perante a Justiça Castrense, o interrogatório judicial do réu seja o último ato processual da instrução probatória, viabilizando-se, assim, a concreta efetivação dos postulados constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa.

Não se ignora que, na aplicação das normas que compõem o ordenamento positivo, podem registrar-se situações de conflito normativo, reveladoras da existência de antinomia em sentido próprio, eminentemente solúvel, porque superável mediante utilização, em cada caso ocorrente, de determinados fatores, tais como o critério hierárquico (“*lex superior derogat legi inferiori*”), o critério cronológico (“*lex posterior derogat legi priori*”) e o critério da especialidade (“*lex specialis derogat legi generali*”), que têm a virtude de viabilizar a preservação da essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

No caso ora em exame, a utilização do critério da especialidade representaria a solução ortodoxa destinada a resolver a antinomia de primeiro grau registrada no contexto em julgamento, pois se acham em (aparente) conflito regras legais, de caráter procedimental, inscritas no Código de Processo Penal (“*lex generalis*”) e no Código de Processo Penal Militar (“*lex specialis*”).

HC 127900 / AM

Essa concepção ortodoxa, que faz incidir, em situação de antinomia aparente, o critério da especialidade, **tem prevalecido, ordinariamente**, no entendimento doutrinário, **como resulta** da lição de eminentes autores (HUGO DE BRITO MACHADO, “**Introdução ao Estudo do Direito**”, p. 164/166 e 168, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.6, 2ª ed., 2004, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, “**Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**”, p. 67/69, item n. 4, e p. 72/75, item n. 7, 1994, Saraiva; ROBERTO CARLOS BATISTA, “**Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução**”, “in” Revista de Doutrina e Jurisprudência-TJDF/T, vol. 58/25-38, 32-34, 1998; RAFAEL MARINANGELO, “**Critérios para Solução de Antinomias do Ordenamento Jurídico**”, “in” Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 15/216-240, 232/233, 2005, RT, v.g.), **valendo referir**, dentre eles, **o magistério, sempre lúcido e autorizado**, de NORBERTO BOBBIO (“**Teoria do Ordenamento Jurídico**”, p. 91/92 e 95/97, item n. 5, trad. Cláudio de Cicco/Maria Celeste C. J. Santos, 1989, Polis/Editora UnB), **para quem, ocorrendo situação de conflito entre normas (aparentemente) incompatíveis, deve prevalecer, por efeito do critério da especialidade**, o diploma estatal “**que subtrai, de uma norma, uma parte de sua matéria, para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória)...**” (grifei).

Ocorre, no entanto, segundo entendo, **que se mostra aplicável, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado** em opção hermenêutica **que se legitima** em razão de mostrar-se mais compatível com os postulados **que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância, na medida em que a nova ordem ritual definida** no art. 400 do CPP, **na redação** dada pela Lei nº 11.719/2008, **revela-se evidentemente mais favorável** que a disciplina procedimental **resultante** do próprio Código de Processo Penal Militar.

Sabemos que a reforma processual penal **estabelecida** por legislação editada em 2008 **revelou-se mais consentânea** com as **novas** exigências

HC 127900 / AM

estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a **essencialidade** do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório.

Esta Suprema Corte, bem por isso, **tendo presentes as inovações produzidas** pelos diplomas legislativos **que introduziram expressivas reformas** em sede processual penal (como a **Lei** nº 11.719/2008), **veio a adequar, mediante construção jurisprudencial, a própria Lei** nº 8.038/90, **fazendo incidir, nos processos penais originários, a regra** que, fundada na já mencionada Lei nº 11.719/2008 (CPP, art. 400), **definiu** o interrogatório como o último ato da fase de instrução probatória, **por entender** que se tratava de medida evidentemente mais favorável ao réu:

“PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AP 528-AgR/DF Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

É sempre importante rememorar, presente o contexto em análise, que a exigência de fiel observância das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no

HC 127900 / AM

âmbito das perseguições penais, **uma inestimável garantia** de liberdade, pois **não se pode desconhecer**, considerada a própria jurisprudência **desta** Suprema Corte, **que o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda** das liberdades individuais do réu, **contra quem não se presume provada qualquer acusação penal**:

“A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘jus libertatis’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe, ao órgão acusador, o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘nulla poena sine iudicio’ exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.”

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 127900 / AM

Isso significa, portanto, que a estrita observância da forma processual representa garantia plena de liberdade e de respeito aos direitos e prerrogativas que o ordenamento positivo **confere a qualquer** pessoa sob persecução penal.

Cabe destacar, bem por isso, no contexto ora em exame, ante a magnitude constitucional de que se reveste, a natureza jurídica do interrogatório, notadamente do interrogatório judicial, que representa meio viabilizador do exercício das prerrogativas constitucionais da plenitude de defesa e do contraditório, como tem enfatizado o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

“O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU.

– Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes.”

(HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por isso que LUIGI FERRAJOLI (“Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal”, p. 486, item n. 2, **traduzido** por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, 2002, RT), **enfatizando o alto significado jurídico do interrogatório como expressão instrumental** do próprio direito de defesa do acusado, **põe em destaque** o aspecto ora mencionado, **assinalando**, com inteira procedência, que, “(...) no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar. ‘Nemo tenetur se detegere’ é a primeira máxima do

HC 127900 / AM

garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês. Disso resultaram, como corolários: (...) o 'direito ao silêncio' (...), o direito do imputado à assistência e do mesmo modo à presença de seu defensor no interrogatório, de modo a impedir abusos ou ainda violações das garantias processuais" (grifei).

Ninguém ignora a importância de que se reveste, **em sede** de persecução penal, **o interrogatório judicial**, cuja natureza jurídica permite qualificá-lo, **notadamente após o advento** da Lei nº 10.792/2003, **como ato de defesa** (ADA PELLEGRINI GRINOVER, “O interrogatório como meio de defesa (Lei 10.792/2003)”, “in” Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 53/185-200; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 387, item n. 3, 6ª ed., 2007, RT; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 174, 21ª ed., 2004, Saraiva; DIRCEU A. D. CINTRA JR., “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisdicional”, coordenação: ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, p. 1.821, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. 3/269-273, item n. 1, 28ª ed., 2006, Saraiva, v.g.), **ainda que passível** de ser ele considerado, **mesmo** que em perspectiva secundária, **como fonte de prova**, em face **dos elementos de informação** que dele emergem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu até formulei aqui - se me permite fazer a leitura - uma proposta, Senhor Presidente. Eu já havia comentando com o Ministro **Gilmar**, que está de acordo também e já tinha votado neste sentido. Ou seja, indeferiríamos a ordem, se todos estiverem de acordo - o Ministro Luiz **Roberto** ainda não se manifestou, o Ministro **Marco Aurélio**, também não sei, e o Ministro Celso não concluiu -, só para imaginar aqui, então, seria a unanimidade para denegar, mas com a modulação, e temos oito votos para a modulação, se todos que estão aqui votarem, mais o Ministro **Gilmar** que já votou também nesse sentido. Então, seria para

HC 127900 / AM

indeferir a ordem mas modular e fixar a seguinte tese:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Tendo em conta a segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A segurança jurídica. Enfim, a partir da publicação da ata deste julgamento, às instruções não encerradas nos processos de natureza processual penal militar deverá ser aplicado o art. 400 do Código Processo Penal comum - às instruções não encerradas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Tenho para mim que se impõe o acolhimento da proposta de modulação **formulada** pelo eminente Ministro Relator, **especialmente em razão da natureza jurídica** de que se reveste o interrogatório da pessoa sob persecução penal.*

*São essas, Senhor Presidente, **as razões de índole jurídico-constitucional que me levam a sustentar a inteira aplicabilidade** do art. 400 do CPP, **na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, ao processo penal militar**.*

***Sendo assim**, e pedindo *vênia* ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **também procedo à modulação** sugerida pelo eminente Relator **deste** processo.*

É o meu voto.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, em primeiro lugar, eu sou solidário com o eminente Defensor Público, que estava ganhando e agora não está mais. Porém, ganhou para o futuro, não este caso concreto, mas nós estamos fazendo uma mudança que eu acho que, de certa forma, impacta o direito de defesa daqui para frente, portanto, em favor dos constituintes da Defensoria Pública, inclusive.

Presidente, vou ser muito breve. A constatação que se tem é que todos nós onze estamos de acordo em que o interrogatório ao final da instrução é melhor do que o interrogatório ao início, como atualmente previsto. Portanto, eu acho que esse é um consenso que nos congrega a todos.

Eu acho que, do ponto de vista rigorosamente técnico, essa questão deveria se resolver pelo princípio da especialidade, por uma certa deferência institucional para com opções do Poder Legislativo.

E, portanto, o Congresso, ao editar essa Lei que modificou o procedimento comum poderia perfeitamente ter estendido o mesmo mandamento, a Lei nº 8.719/2008, a todos os procedimentos. A Lei não o fez. E, por essa razão, a minha primeira manifestação foi no sentido de uma certa deferência ao legislador, que não fez essa opção. Claro que, se todos nós achamos que é melhor, a questão que se punha era saber quem é que pode fazer, aplicar o que é melhor: se somos nós ou o legislador. Eu achava que deveria ser o legislador, porém a maioria do Tribunal acha que o Supremo pode, por via interpretativa, expandir o sentido e o alcance dessa norma introduzida pela Lei nº 11.719.

Bom, se o Tribunal acha isso majoritariamente, não sou eu que, em nome do princípio formal da separação de Poderes, vou me opor ao Tribunal avançar numa dimensão material, que é o contraditório e a ampla defesa.

HC 127900 / AM

Portanto, se o Tribunal acha isso, eu vou aderir à posição do Tribunal, até porque a proposta de redação do Ministro Toffoli, com a qual estou de acordo, elimina a minha maior preocupação que era o impacto dessa mudança sobre os processos que já houvessem sido julgados, não apenas do Código de Processo Penal Militar, mas de todas as outras leis especiais, inclusive a Lei de Drogas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, claro, aderindo completamente aos argumentos de Vossa Excelência, queria apenas dizer o seguinte, até para fixar isso: longe de estarmos afrontando o princípio da separação dos Poderes, nós estamos prestando uma deferência aos legisladores, pois estamos interpretando o Código de Processo Penal exatamente na mesma linha que os legisladores o fizeram, em se tratando do Código de Processo Penal comum. Não há uma afronta, não há um choque. E mais, nós estamos prestando homenagem ao próprio princípio da ampla defesa da Constituição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Lewandowski, eu estou de pleno acordo. Sempre há mais de uma maneira de se dizer a mesma coisa. Há um general que disse uma vez: "Nós não estamos recuando, nós estamos avançando na direção contrária."

Mas eu concordo, na verdade, nós estamos expandindo a vontade do legislador que originariamente se referia apenas ao procedimento comum. Está bem para mim colocarmos dessa forma.

De modo que eu estou aderindo, sobretudo porque explicitado agora pelo Ministro Dias Toffoli de que não haverá nenhum impacto sobre instruções já concluídas, eu estou de pleno acordo com a solução que, penso, a maioria construiu coletivamente.

E eu, pessoalmente, porque não acho que estejamos declarando

HC 127900 / AM

inconstitucionalidade alguma, mas apenas mudando de jurisprudência, ou firmando jurisprudência num determinado sentido, acho que maioria absoluta seria suficiente para, diante de mudança de jurisprudência, aplicá-la apenas prospectivamente. Portanto, na minha visão, nem mesmo precisaríamos de oito; mas, se temos oito, a questão tão pouco se coloca.

De modo que eu estou reajustando o meu voto, pedindo vênua ao Ministro Marco Aurélio, a quem eu havia acompanhado inicialmente, para aderir à posição da maioria, que, de resto, no mérito, muda para uma interpretação que eu pessoalmente considero melhor também. E, se o Tribunal entende que esta não é uma afronta à separação de Poderes, mas uma interpretação ampliativa do que o Legislativo já quis, como colocou com felicidade Vossa Excelência, melhor ainda.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu fiquei com uma preocupação apenas com a questão da redação proposta. Aparentemente, a redação, pelo que eu entendi, restringe a questão da aplicação do Código, o artigo 400, ao Código de Processo Penal Militar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Não seria o caso de dar uma redação mais ampla, no sentido de justificar e superar o princípio da especialidade, que o interrogatório no final é um avanço legal de uma garantia constitucional e, por isso, sem aplicação a todos os procedimentos especiais que dispusessem em sentido diferente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu vou fazer um sugestão na mesma linha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho **extremamente importante estender a aplicabilidade** do art. 400 do CPP, **na redação** dada pela Lei nº 11.719/2008, **também ao processo penal eleitoral e a quaisquer outros procedimentos penais regidos** por legislação especial, eis que, ao assim proceder, esta Suprema Corte estará conferindo *máxima efetividade* aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim. E aos procedimentos administrativos? Não podíamos também aplicar?

HC 127900 / AM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Poderíamos, talvez, diante dos casos concretos, trazer uma súmula vinculante.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É que súmula vinculante dependeria de reiteradas decisões.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não sei se a gente tem precedente suficiente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É relevante assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao superar o critério da especialidade, estará dando concreção efetiva ao *estatuto constitucional do direito de defesa*.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É, ao invés de dizer que se aplica ao Código Penal Militar, aplica-se aos procedimentos especiais.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É, aplica-se aos procedimentos especiais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Inclusive administrativos, eu penso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É, esse é outro tema com o qual nós temos um encontro marcado, que é a transcendência dos...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas aí vamos aguardar o administrativo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Retiro a proposta.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, a transcendência dos motivos determinantes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Retiro a proposta.

HC 127900 / AM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Esse encontro marcado nós temos para reconhecer a transcendência dos motivos determinantes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu acolho, então, a sugestão e amplio: Processo Penal Militar e outros procedimentos penais regidos por leis especiais. Então, faço esse adendo.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou aderir integralmente ao voto do Ministro Relator, Antonio Dias Toffoli, agora reformulado, e vou reiterar todos os meus argumentos, que já foram inclusive expostos da tribuna, que formulei na Ação Penal 528, inclusive quando superei aquela aparente incompatibilidade da prevalência da lei especial sobre a lei geral. Então, eu disse naquele momento que só quando houver uma incompatibilidade frontal é que a lei especial prevalece sobre a geral.

No mais, é preciso darmos uma interpretação sistemática, harmônica, tal como aventou o Ministro Gilmar Mendes, dizendo que, se nós aplicássemos essa interpretação apenas para alguns diplomas legislativos – e nós o fizemos naquela lei especial nossa, aqui no Supremo Tribunal Federal –, o sistema ficaria capenga. Então, eu penso que nós estamos, na verdade, com essa interpretação mais ampliativa, dando harmonia ao sistema e, mais uma vez, dizendo que nós estamos homenageando o princípio da ampla defesa, do contraditório.

Enfim, é o meu voto coincidente.

03/03/2016

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 127.900 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: BLENNER ANTUNES VIEIRA
PACTE.(S)	: MAICK WANDER SANTANA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Presidente, quero cumprimentar o trabalho da Defensoria por trazer esse tema à Corte.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 127.900

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : BLENNER ANTUNES VIEIRA

PACTE.(S) : MAICK WANDER SANTANA DE SOUZA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, modulou a decisão, tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário